

A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CONSUMIDOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

William Cornetta*

wcornetta@motorolasolutions.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade compartilhada definida no artigo 30 da Lei nº 12.305 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto 7.404 que regulamenta a Política em Estudo, no sentido de verificar se este novo conceito trazido ao ordenamento jurídico tem propriedade terminológica. Além disso, o presente artigo tem a função de verificar se é possível impor novas obrigações de cunho ambiental aos consumidores conforme faz o artigo em questão.

Palavras Chaves: Direito; Direito Ambiental; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil; Direito das obrigações; Política Nacional de Resíduos Sólidos; Responsabilidade Compartilhada.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser rotulada como a década perdida para a América Latina dada a estagnação econômica na região, os anos 80 representaram o marco da aproximação do consumo tecnológico para as “pessoas comuns”.

Esta aproximação ocorreu por dois fatores principais: primeiro, a introdução da tecnologia em produtos destinados ao mercado de consumo e, segundo, a redução do custo desta tecnologia aos consumidores finais. Como exemplo de novas tecnologias destinadas ao mercado de consumo, podemos destacar alguns produtos, como o celular que foi introduzido em 1983 com

* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP, especialista em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e em Administração e Marketing pela Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, Extensão em Direito Americano pela Boston University. Mestrando em Direito das Relações Sociais, sub-área de Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Intercâmbista na Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda em 2005. Membro da Comissão de Aparelhos Celulares – Direito do Consumidor da Abinee - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica de 2006 a 2010. Membro do Comitê Estratégico Jurídico da Amcham Campinas. Advogado da Motorola Solutions em São Paulo.

o Motorola DynaTAC 8000X, o Walkman pela Sony em 1979, o aumento da presença dos computadores nos escritórios, a consolidação do padrão VHS como meio para divulgação de imagens consolidando os videocassetes, o aparecimento da tecnologia de gravação digital nos *compact discs* (CD's), entre outros.

Delineava-se assim o padrão de consumo tecnológico para as décadas seguintes. Em verdade, a tecnologia mudou significativamente, mas teve como base as tecnologias desenvolvidas, introduzidas e consolidadas na década de 80.

Assim, os antigos Desktops com uso limitado transformaram-se em pequenos notebooks, através dos quais, virtualmente, pode-se fazer quase tudo. O Walkman inaugurou o conceito de música pessoal, permitindo o desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos como o famoso *I-pod*, celulares com rádio FM, tocadores de MP3 etc. Já o VHS, que foi responsável por trazer o “cinema” para dentro de casa, foi substituído pelo DVD, que já está sendo substituído pelo novo padrão *blue-ray*. Isto sem contar diversos outros produtos e tecnologias que foram aos poucos sendo introduzidas, consolidadas e desenvolvidas.

Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos têm uma grande penetração nos domicílios do Brasil. Segundo a “Pesquisa sobre uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil – 2009”¹, realizada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação - CETIC.br, os aparelhos de TV estão presentes em cerca de 98% dos domicílios, rádios em 86%, telefone fixo em 40%, telefones móveis (celulares) em 78%, computadores de mesa (*desktops*) em 30% e computadores portáteis (*notebooks, netbooks, etc*) em 5% dos domicílios.

Tal penetração tende a crescer nos próximos anos. Segundo a revista Exame ², o aumento da renda, da porcentagem da população empregada e da disponibilidade de crédito (com juros cada vez menores) no país tem promovido um significativo aumento de consumo, percebido em todas as classes (A, B, C, D e E). Dentre os principais objetos de consumo de tais classes, os produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos são os mais almejados.

¹ Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação - CETIC.br - “Pesquisa sobre uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil – 2009”. Disponível em: www.cetic.br. Acesso em: 07 set. 2010.

² Matéria: “Renda, emprego e crédito estão promovendo um ciclo de consumo sem precedentes no país”, Revista Exame, p. 20 a 29, Edição 972, n. 13, ano 44, Editoral Abril, veiculada em 28 de julho de 2010.

O crescimento do consumo pode, ainda, ser verificado com os dados de produção e venda de alguns produtos, mesmo em um momento de recuperação econômica após a crise de 2008. Segundo a Abinee – Associação Brasileira da Indústria Eletroeletrônica, em 2009 no Brasil, foram produzidos 62 milhões de aparelhos celulares, 6,8 milhões de Computadores de mesa (*desktops*), 5,1 milhões de computadores portáteis (*notebooks, netbooks etc.*)³.

Ainda segundo indicadores do PIM – Pólo Industrial de Manaus da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus⁴, no ano de 2009, foram produzidas 3,85 milhões de aparelhos de TV de LCD, 5,39 milhões de aparelhos de TV em cores (tubo) e 332 mil aparelhos de TV de Plasma. Todos estes produtos, uma vez esgotado seu ciclo de vida, são descartados.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma (*United Nations Environment Programme – UNEP*) da UONU – Universidade da Organização das Nações Unidas (*United Nations University – ONU*) preocupado com tal situação, realizou um estudo sobre o chamado *e-waste* ou lixo tecnológico denominado: “*Recycling – From E-Waste to Resources – Sustainable Innovation and Technology Transfer Industrial Sector Studies*”⁵, lançando os resultados desta pesquisa no site da Organização⁶ em 22 de fevereiro de 2010. O Relatório pede medidas de caráter urgente contra o crescimento exponencial do lixo tecnológico em países emergentes e considera o fato um problema grave para o meio ambiente e para a saúde pública.

Segundo o estudo realizado pela ONU, a geração do lixo eletrônico cresce a uma taxa de aproximadamente 40 milhões de toneladas por ano. Além disso, o relatório aponta que os telefones móveis e computadores pessoais consomem 3% da produção anual de ouro e prata em todo mundo, 13% do paládio, 15% do cobalto.

Ainda segundo o relatório, os produtos eletrônicos modernos contêm até 60 elementos diferentes, entre os quais destacam-se alguns muitos valiosos, alguns perigosos e outros que se enquadram nas duas categorias.

As emissões de dióxido de carbono resultantes da extração e produção de cobre e metais preciosos usados em equipamentos elétricos e eletrônicos

³ Panorama Econômico e desempenho setorial, 2010 publicado pela Abinee – Associação Brasileira da Indústria Eletro Eletrônica.

⁴ Disponível em: <www.suframa.gov.br>. Acesso em: 07 set. 2010.

⁵ Tradução livre: “Reciclando – do lixo tecnológico para novos recursos – Inovação sustentável e estudos de transferência de tecnologia industrial.”

⁶ Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?DocumentID=612&ArticleID=6471&cl=en&t=long>>. Acesso em 07 set. 2010.

são estimados em mais de 23 milhões de toneladas por ano, ou seja, 0,1% do total global de emissões (não incluindo as emissões relacionadas com aço, níquel ou alumínio, nem as relacionadas com a fabricação de dispositivos).

O Relatório da ONU apresenta um estudo do tempo de vida dos produtos com base no material coletado durante os últimos anos conforme denota-se abaixo⁷:

Produto	Tempo de vida em anos	Peso (Kg)
PC + Monitor	5-8	25
Notebook	5-8	5
Impressora	5	8
Celular	4	0.1
TV	8	30
Refrigeradores	10	45

O Relatório da ONU apresenta ainda os dados do lixo tecnológico de diversos países. **Para o Brasil**⁸, temos os seguintes dados⁹:

Produto	Tonelada/ano - descartada
PCs	96.800
Impressoras	17.200
Celulares	2.200
TVs	13.700
Refrigeradores	115.100

É neste cenário que a Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (“Política”) com o objetivos de implementar a gestão integrada ao gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil.

⁷ *United Nations Environment Programme – UNEP & United Nations University - ONU - “RECYCLING – FROM E-WASTE TO RESOURCES - Sustainable Innovation and Technology Transfer Industrial Sector Studies”*, p. 67, tabela 11.

⁸ *United Nations Environment Programme – UNEP & United Nations University - ONU - “RECYCLING – FROM E-WASTE TO RESOURCES - Sustainable Innovation and Technology Transfer Industrial Sector Studies”*, p. 69, tabela 13.

⁹ *Dados de 2005 segundo United Nations Environment Programme – UNEP & United Nations University - ONU - “RECYCLING – FROM E-WASTE TO RESOURCES - Sustainable Innovation and Technology Transfer Industrial Sector Studies”*, p. 69, tabela 13.

Além de trazer diversas obrigações para os fornecedores no que se refere à sustentabilidade, reciclagem e introdução no mercado de consumo de produtos com menores impactos ambientais, também torna o consumidor responsável pelos resíduos sólidos.

O presente artigo tem o objetivo de discutir a responsabilidade compartilhada do consumidor e seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, com especial foco no sistema brasileiro de defesa do consumidor. Tal discussão é importante uma vez que todos os produtos acima mencionados têm seu ciclo de vida esgotado nas mãos dos consumidores.

Além disso, o tema é presente na sociedade pois a preocupação ambiental, consumo sustentável e o impacto da atividade humana têm recebido e merecido maior destaque pelos riscos para a continuidade da espécie humana.

2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo os princípios, objetivos e instrumentos aplicados à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país, entre outros.

A lei ainda obriga a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para diversos produtos, seus resíduos e embalagens, ou seja, a política determina a adoção de medidas para que os produtos colocados no mercado retornem aos seus fabricantes para a reciclagem ou destinação ambientalmente correta.

Outra inovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a constituição da responsabilidade compartilhada em relação à destinação de resíduos. Isso significa que cada integrante da cadeia produtiva, ou seja, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, como também os consumidores, passam a ser responsáveis pelo ciclo de vida completo dos produtos colocados no mercado. Tal responsabilidade compartilhada estende-se desde a obtenção de matérias-primas e insumos, passando pelo processo produtivo e pelo consumo até sua disposição final.

O presente artigo tem a função de trabalhar com o tema da responsabilidade compartilhada e seus caracteres. Por tratar-se de uma inovação no conceito de responsabilidade, serão analisadas a sua propriedade e também a possibilidade de estendê-la ao consumidor final.

3 DECRETO Nº 7.404/2010

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, regulamentou a Política Nacional de Resíduos Sólidos buscando viabilizar a implementação e execução dos instrumentos e ditames da Política em questão.

Passamos a um breve panorama do Decreto em questão, apontando os principais temas por ele tratado.

O Decreto também foi responsável pela criação do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para Implantação dos Sistemas de Logística Reversa.

O Comitê Interministerial é formado por membros de diversos órgãos e ministérios¹⁰ e tem a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política.

O Comitê Orientador, por sua vez, visa estabelecer a orientação estratégica, gestão e gerenciamento da implementação de sistemas de logística reversa, incluindo em seu escopo a definição de prioridades e cronogramas, como também avaliar e aprovar estudos, diretrizes, necessidades e medidas.

O capítulo I do título III do decreto trata da responsabilidade dos integrantes da cadeia, que por ser o tema central deste estudo, será tratado oportunamente.

¹⁰ Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério das Cidades;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

O Decreto ainda regulamenta a coleta seletiva, que é definida como a segregação prévia dos resíduos sólidos conforme a constituição ou composição, sendo esta implementada pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O artigo 13 do Decreto em estudo conceitua a logística como o “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Por fim, o Decreto concebeu os acordos setoriais que são definidos como os “atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”, que deverão ser precedidos de editais de chamamento, caso iniciados pelo Poder Público. Se provocados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, deverão ser “precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério do Meio Ambiente”.

4 RESPONSABILIDADE

4.1 CONCEITOS DE RESPONSABILIDADE

Para a devida análise do tema, faz-se necessário discorrermos brevemente sobre o conceito de responsabilidade civil.

Neste sentido, segundo Cavalieri Filho¹¹:

a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja a violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.

Ainda segundo Cavaliere Filho¹²:

Em seu sentido etimológico, a responsabilidade civil exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é o dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico ordinário.

A Professora Maria Helena Diniz esclarece que:

poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)¹³.

Para Nelson Nery Jr.¹⁴,

A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. A indenização devida pelo responsável pode ter natureza compensatória e/ou reparatória do dano causado.

Portanto, podemos concluir que a responsabilidade é um dever sucessivo, contraído pelo agente, que, por seus atos, causa o prejuízo que se converte na obrigação de reparar os prejuízos a outrem.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 177.

¹⁴ NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado – 4.a ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 733.

4.1.1 Responsabilidade civil e obrigação

Sendo a responsabilidade civil uma conseqüência, um dever sucessivo com base em uma obrigação, faz-se necessário entender o conceito de obrigação e a distinção entre obrigação e responsabilidade.

O vocábulo solidariedade¹⁵ significa qualidade do que é solidário, dependência mútua, reciprocidade de obrigações e interesses; o direito de reclamar só para si o que se deve a todos.

Nelson Nery Jr.¹⁶ ensina que

obrigação é dívida exigível. Obrigação é restrição jurídica a liberdade de quem compõe o pólo passivo da relação jurídica obrigacional (ou seja, do devedor, que vive, nessa condição situação jurídica relativa), restrição essa que se verifica efetivamente quando a prestação (dívida) se torna exigível pelo credor, para o fim de satisfazer-lhe a pretensão decorrente do crédito (situação jurídica relativa a vantagem).

Cavaliere Filho com propriedade explana que “obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro¹⁷”.

Alois Brinz entende que existem dois momentos na relação obrigatória:

a. Debito: prestação e dependente da ação ou omissão do devedor; e b. Responsabilidade: na qual se faculta ao credor atacar o patrimônio do devedor, a fim de se obter a correspondente indenização pelos prejuízos causados em função do descumprimento da obrigação originária.¹⁸

¹⁵ “Solidariedade”, in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2010. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=solidariedade>>. Acesso em: 12 out. 2010.

¹⁶ NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais. p. 409.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.3.

Nesse sentido, vale destacar o Art. 389 do Código Civil¹⁹: “Não cumprindo a obrigação sofrerá perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários advocatícios”.

Assim, temos que a obrigação é uma relação jurídica originária, precedente, podendo ter ela natureza contratual ou extracontratual. Já a responsabilidade é um dever jurídico, uma relação jurídica sucessiva, secundária e conseqüente da violação ou da não satisfação da primeira relação que é a obrigação.

4.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA

O Direito brasileiro reconhece duas modalidades principais de responsabilidade no que se refere à pluralidade de sujeitos vinculados a esta, que é a solidária e a subsidiária, as quais decorrem de obrigações da mesma natureza.

4.2.1 Responsabilidade solidária

Para entender o conceito de responsabilidade solidária, é necessário compreender o conceito da obrigação solidária, já que conforme mencionado acima, a responsabilidade é consequência de uma obrigação inadimplida.

O vocabulário jurídico define solidariedade como “a consolidação em unidade de um vínculo jurídico diante da pluralidade de sujeitos ativos ou passivos de uma obrigação, a fim de que somente se possa cumprir por inteiro ou *in solidum*.”²⁰

Segundo a Professora Maria Helena Diniz

A obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou de devedores, ou de uns e outros, cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor²¹.

¹⁹ Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

²⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. v. IV, p. 265.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o Código Civil (Lei n.o 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 227.

Para Nelson Nery Jr.,

a solidariedade se dá quando há pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou pluralidade de devedores (solidariedade passiva), ou, ou ainda, pluralidade de credores e de devedores (solidariedade mista), relativa ao objeto de uma obrigação. A característica marcante da solidariedade, segundo o sistema brasileiro, representado pela norma do CC 264, é a unidade de prestação. Há pluralidade de relações subjetivas, mas unidade objetiva da prestação. A solidariedade passiva funciona como comodidade em favor do devedor para o adimplemento de sua obrigação, na medida que qualquer dos devedores, solidariamente e indivisivelmente engajados perante o credor quanto ao adimplemento de seu crédito, este estará particularmente garantido²².

Assim, obrigação solidária é uma forma de obrigação múltipla que se caracteriza pela presença de mais de um devedor - solidariedade passiva - ou mais de um credor - solidariedade ativa - na relação obrigacional. Ocorre um acúmulo de indivíduos em uma das partes da relação obrigacional, sendo assim uma obrigação compartilhada, na qual cada titular, pode, isoladamente, exercer o direito ou responder pela totalidade da prestação, cabendo-lhe o direito de regresso aos outros titulares, quando responde, ou o dever de divisão da prestação integral, quando recebida. Daí, temos que a essência da solidariedade é a pluralidade de sujeitos, a unidade do objeto ou da obrigação e a correspondência dos interessados.

4.2.2 Responsabilidade subsidiária

A obrigação subsidiária é aquela de caráter suplementar e secundário da obrigação, que decorre do “*subsidiarius*”, ou seja, da reserva, daquilo que vem para reforço. significa dizer que, pressupondo um principal, a obrigação subsidiária tem o objetivo de suplementar ou reforçar²³

²² NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 264.

²³ “Subsidiário”, in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2010. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=subsidiário>>. Acesso em: 12 out. 2010.

Também podemos relacionar a responsabilidade subsidiária com o benefício de ordem conforme ensina Nelson Nery Jr.²⁴ “Esse benefício [de ordem ou exclusão] dá ao fiador o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor”.

Vale observar que na subsidiariedade a multiplicidade só ocorre entre os devedores, somente no pólo passivo da relação. Contudo, o devedor subsidiário é considerado responsável, mas não devedor direto. Enquanto o devedor principal da obrigação deve e responde, o subsidiário só será “chamado” a responder se este último falhar na sua obrigação.

Ademais, o responsável subsidiário responde integralmente pela obrigação e assiste-lhe o direito de regresso contra o devedor principal, para reaver **integralmente** o valor despedido, não apenas a cota-parte como na solidária, pois o débito era integral do devedor principal.

5 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO DECRETO QUE A REGULAMENTOU

5.1 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA – UM EQUÍVOCO TERMINOLÓGICO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos²⁵, incluindo dentre o rol de responsáveis o consumidor, conforme o artigo 30.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção”.

O Decreto n.o 7.404 no Parágrafo Único do Artigo 5.o estabelece:

²⁴ NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4.a ed. São Paulo: Revistas Tribunais, p. 691.

²⁵ Lei 12.305 - Art. 3.o ... IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

“Parágrafo Único. A **responsabilidade compartilhada** será implementada de forma individualizada e encadeada.”

Os dois termos em questão, “responsabilidade” e “compartilhada” merecem uma análise aprofundada.

Conforme já mencionado acima, a responsabilidade é um dever sucessivo ou consequente decorrente de uma obrigação originária ou primária contraído pelo agente que por seus atos, causa o prejuízo que se converte na obrigação de repará-lo.

Ora, ao analisar o artigo 30 da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto deparamo-nos não com uma responsabilidade, mas na verdade com uma obrigação originária a ser executada pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana nas atribuições e procedimentos por tais instrumentos.

Isto significa que todos aqueles apontados no artigo em questão deverão cumprir com todos os encargos, preceitos e compromissos estabelecidos no que se refere ao ciclo de vida dos produtos. A responsabilidade destes surgirá como uma consequência do não adimplemento ou não execução destes imperativos definidos, ou seja, estes responderão pelos prejuízos decorrentes da ação ou omissão de sua conduta.

Desta forma, entedemos que o legislador foi infeliz neste artigo, devendo falar em obrigação e não em responsabilidade.

O Decreto corrobora tal assertiva ao mencionar no artigo 19²⁶ que a implantação da “responsabilidade compartilhada” será realizada por meio de acordos setoriais que têm natureza contratual, ou seja, os contratos definem as obrigações, conforme mencionado, a responsabilidade é o dever sucessivo.

O segundo aspecto que deve ser analisado diz respeito ao vocábulo “compartilhar”. Neste sentido, cumpre observar que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece nenhuma obrigação, ou mesmo responsabilidade, definida como “compartilhada”.

Compartilhar²⁷ significa ter parte em, participar de, partilhar com alguém. Pelo que denota, o vocábulo em questão está muito mais próximo do conceito de solidariedade como mencionado, já que quem participa ou

²⁶ Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

²⁷ “Compartilhar”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2010. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx?pal=compartilhar>>. Acesso em: 12 out. 2010.

partilha com alguém possui uma reciprocidade de interesses e obrigações, ou seja, é solidário.

Entendemos que o legislador cometeu outro equívoco ao utilizar a expressão compartilhar, não apenas pelo seu significado em si, mas também ao citar que tal responsabilidade compartilhada será realizada de forma **“individualizada e encadeada”**.

Ora, se a obrigação é individual, somente aquele que se comprometeu responde por ela. Se a lei ou o contrato determina que mais de um sujeito responde integralmente por uma obrigação, estes respondem solidariamente.

Além disso, a obrigação individual e encadeada significa que o sujeito responde individualmente no “elo” que se encontra, ou seja, sua responsabilidade/obrigação limita-se a execução daquela provisão. A partir dela, ou no próximo “elo”, quem responde é o próximo sujeito da cadeia.

Assim, temos uma dissonância entre os conceitos utilizados pelo legislador. Ou existe uma solidariedade entre os sujeitos apontados pelo artigo, ou temos que cada um responde individualmente pela obrigação que lhe cabe conforme definido pelo legislador.

Em nosso entendimento é muito mais sensato e lógico, que cada um responda pela obrigação que lhe cabe nesta política, mesmo que prejudicada pelo fato de o legislador não apontar especificamente e em quais situações quem deva realizá-la.

Ademais, tratar os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido como solidários nestas obrigações tende a dificultar a execução da Política e a implementação de planos e programas para a redução do consumo, re-uso ou reciclagem dos resíduos sólidos.

6 A OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E NO DECRETO QUE A REGULAMENTE

Na presente proposta, o último aspecto a ser analisado é a responsabilidade e obrigações do consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a legalidade de estabelecer novas obrigações ao consumidor dentro do sistema brasileiro de defesa e proteção do consumidor.

Gilles Lipovetsky, em sua obra Felicidade Paradoxal – Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo, teoriza sobre a presente forma de consumo. Ele traça o perfil do chamado hiperconsumidor, que é um consumidor

individualista, de preferências flexíveis (inclusive antagônicas), liberto de antigas culturas de classe, que busca o consumo pelo consumo como forma de satisfações emocionais imediatas.

Este novo império de consumo invade a relação deste hiperconsumidor com a família, com o trabalho, com a sociedade, com a política e com o lazer. Entretanto, este consumidor, na visão de Lipovetsky, é um consumidor que tem acesso a informação e aos bens de consumo, mas este faz a opção pelo consumo como uma forma de obter prazeres sensoriais.

Conforme mencionado na introdução deste artigo, o consumo e o consumidor brasileiro cada vez mais aproximam-se desta figura do hiperconsumidor de Lipovetsky.

Este consumidor vem consumindo em massa, como podemos verificar com os dados setoriais. O consumo é estimulado por um ambiente favorável, com aumento da renda, aumento da porcentagem da população empregada e a maior disponibilidade de crédito com juros cada vez menores.

Entretanto, este consumo desenfreado deve ser analisado pelo ponto de vista ambiental. O equilíbrio entre o consumo e o ambiente adequado para a sobrevivência das espécies deve ocorrer de forma harmônica.

Desta forma, cumpre analisar a ordenação entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor no Brasil.

6.1 ORDENAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR

Canotilho assevera que se quisermos continuar a considerar a constituição como norma que confere unidade ao ordenamento jurídico, temos que partir de pressupostos substancialmente diferentes. A mecânica unificação de alto para baixo através da força jurídica hierarquicamente superior da constituição, a partir da qual se extraem unilateralmente e dedutivamente todas as outras manifestações subordinadas do direito, colocar-nos-ia completamente “fora de estrada”.

A constituição mantém seu papel de elemento unificador do sistema quando, através do princípio da constitucionalidade, ou numa perspectiva mais ampla, através do princípio da conformidade, se exige a consonância de todos os atos dos poderes públicos com regras e princípios da constituição.

Neste sentido, as ordens jurídicas contemporâneas são ordens jurídicas plurais. Nela existem vários ordenamentos jurídicos e uma indissociável pluralidade de direitos. Além de plurais, são ordens incompletas, não podem nem devem regular tudo devido aos processos contínuos de auto-modificação da sociedade.

As ordens jurídicas são sistemas complexos, porque seus elementos e as suas partes – as normas, as instituições, os direitos – interagem de uma forma imbricada e intrincada, não podendo os resultados da interação ser previstos em termos totalmente rigorosos.

A teoria clássica de ordenamento jurídico prega que ele deve ser uno, completo e sem divergência na sua composição e conteúdo. Pelo exposto acima, não é esta a posição mais adequada para o momento social que vivemos.

O conceito de cosmo normativo, como expõe Canotilho, concebido por diversos microsistemas, é mais adequada pela divergência de posições e constantes mudanças na sociedade.

A constituição, por sua vez, figura como elemento central neste cosmo, como uma ordem-quadro moral e racional do discurso político e uma norma fundante e superior do ordenamento.

Assim, o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor seriam dois destes micro-cosmos ou microsistemas que orbitariam em torno do Direito Constitucional. Posição esta que é defendida por diversos autores, inclusive Nelson Nery Jr.²⁸:

Criou-se, portanto, o CDC, um microsistema de Direito das Relações de Consumo, cuja tendência é ganhar autonomia dentro da ciência do Direito, superada a divisão clássica de todos já conhecida. Não se no afigura correto falar-se em Direito do Consumidor como sendo ‘Capítulo do Direito Econômico’, ou do Direito Civil ou Comercial. As relações de consumo são por demais complexas, exigindo interação interdisciplinar de normas de direito Materiais (Constitucional, Civil, Comercial, Econômico, Administrativo e Penal) e de Direito Processual (Civil,

²⁸ NERY, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 6. ed. Da proteção contratual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 31.

Administrativo, Penal) para que seu ciclo de formação seja encerrado dentro do já referido microsistema jurídico ao qual pertence.

Tal posição merece maior destaque ao se observar que o Direito do Consumidor²⁹ e Ambiental³⁰ têm fundamentos constitucionais e ambos figuram como contrapontos da ordem econômica³¹. Além disso, diversos autores demonstram a intensa interação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental.

Para Roberto Senise Lisboa,

A relação de consumo, liame dotado de elementos próprios que devem estar presentes no caso concreto para que se possa aplicar o Código de Defesa do Consumidor, a exemplo das demais relações jurídicas existentes na sociedade pós-moderna, integra um complexo de relações intersubjetivas existentes na biosfera³².

Para Cleide Calgaro e Jerônimo Giron:

Paralelamente, o Direito do Consumidor juntamente com o Direito Ambiental visam a busca de um consumo ordenado, ou seja, de um consumo

²⁹ Constituição Federal: “ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

³⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

³¹ “Constituição Federal - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

³² LISBOA, Roberto Senise. O Contrato como instrumento de tutela ambiental. **Revista do Consumidor**, n. 35, p. 171.

sustentável que reflita em novas fontes de consumo ou que, reduzindo os usos de recursos naturais finitos e de substâncias tóxicas que degradem o meio ambiente, permita o uso dos bens e dos serviços de tal maneira que se possa verificar que não existam ameaças ao consumo das gerações futuras³³.

Outrossim, vale observar que o próprio CDC inclui como práticas abusivas aquelas que infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais.³⁴

6.2 NOVAS OBRIGAÇÕES AO CONSUMIDOR DEFINIDAS PELA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E NO DECRETO QUE A REGULAMENTA

Pelo exposto, é plenamente plausível que exista uma interação entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor, a ponto de uma lei ambiental poder incluir uma obrigação ao consumidor.

Entretanto, para uma completa análise da questão precisamos saber se existe uma “recepção” desta obrigação pelo Código de Defesa do Consumidor.

6.2.1 Cidadão antes de consumidor

Grant McCracken³⁵ afirma que o consumo moderno, acima de tudo, é um produto histórico, sendo resultado de vários séculos de profunda mudança social, econômica e cultural no Ocidente. O autor alega que o marco inicial para a sociedade do consumo ocorre no século XVI, época na qual novos hábitos, bens e práticas de consumo surgem, principalmente na Inglaterra e França.

A sociedade de consumo se consolida depois da Segunda Guerra Mundial, quando as indústrias deixam de produzir equipamento bélicos, passando a comercializar bens de consumo no mercado.

³³ CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito do consumidor e sua relação com o desenvolvimento sustentável. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.4, n.o 177. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1276>> Acesso em: 14 de out. 2010.

³⁴ “CDC – Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;”

³⁵ McCracken, Grant. *Cultura&Consumo – Novas Abordagens ao Caráter Simbólico dos Bens e das Atividades de Consumo*. Tradução Fernanda Eugenio. Editora Mauad.

Com o aumento da disponibilidade e variedade de produtos, melhora na distribuição, redução de custos pela produção em massa, associados a um momento econômico favorável, principalmente nos Estados Unidos, esta sociedade de consumo consolida-se.

Os Direitos dos Consumidores, por sua vez, começam a ser conhecidos somente após inúmeros conflitos sociais, conforme ensina Marcelo Sodré:

Se a sociedade de consumo se desenvolve depois da Segunda Guerra Mundial nos países de primeiro mundo, é neste momento que as entidades de defesa dos consumidores se fortalecem. E é neste contexto, também, que na década de 60 se organiza o movimento internacional destas entidades nos países desenvolvidos. Trata-se da chama época de ouro do movimento de defesa do consumidor. No início da década de 60, dois fatos demonstram a importância que este movimento começava a ter: a mensagem do Presidente Kennedy ao Congresso Nacional dos Estados Unidos, e a criação da International Organization of Consumers Union (IOCU), atual denominação da Consumers Internacional (CI). Esses dois fatos têm grande importância para a criação posterior do que chamamos de direito do consumidor³⁶.

Entretanto, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais percorreram um caminho muito mais longo, como aponta José Afonso da Silva: “Foi, no entanto, no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos³⁷”

Neste sentido, a proteção aos cidadãos no que se refere aos direitos fundamentais e direitos humanos é anterior à proteção aos Direitos do Consumidor.

Deve-se observar que antes do consumidor figurar-se como tal, ele é cidadão, e está submetido aos preceitos constitucionais. O Direito do Consumidor tem fundamento constitucional, como também diversos outros direitos e proteções, incluindo aqueles que buscam a proteção e defesa do meio ambiente.

³⁶ SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor**. Um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22.

³⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.150.

Alexandre de Moraes, ao comentar o assunto, assevera que

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites no demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)³⁸.

E, ainda, complementa

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflitos, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípio), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua³⁹.

Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado, ao analisar o art. 225 da CF afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”⁴⁰. Pode-se extrair daí que “todos” também inclui os consumidores.

Desta forma, devemos harmonizar as duas proteções no sentido de buscar uma situação mais favorável para toda a sociedade. Neste sentido, entendemos ser plenamente possível compatibilizar novas obrigações de cunho ambiental ao consumidor.

6.2.2 A propriedade de bens pelo consumidor

Sempre que a figura do consumidor é clamada ainda mais na relação com seus bens, erigir-se o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, esta máxima não é absoluta.

³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5.a ed. São Paulo : Atlas, 1999. p. 58.

³⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5.a ed. São Paulo : Atlas, 1999. p. 58.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15.a ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.123.

Cumpre lembrar que é no Código Civil que se encontra fundado o direito das coisas, ou seja, a relação entre um sujeito, que pode ser o consumidor, e os bens corpóreos que podem ser apropriados pelos sujeitos, dentre eles, os produtos colocados no mercado de consumo.

A espécie do Direito das Coisas em questão é exatamente o Direito de Propriedade, conforme prescreve o Art. 1.228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Ora, a relação do consumidor com o produto que adquiriu está submetida ao Código Civil. Já a relação do consumidor com o fornecedor do produto, as práticas comerciais, publicidade, responsabilidade por vício e defeito, entre outros aspectos relacionados com o mercado de consumo e o consumo em si, estão no Código de Defesa do Consumidor. Neste cenário é importante destacar alguns aspectos do Direito de Propriedade que atinge diretamente o consumidor.

O § 1º do Art. 1.228 estabelece que

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, a propriedade não é mais uma faculdade ilimitada, um direito marcadamente individualista, como ocorreu após a Revolução Francesa. A Constituição dispõe que a propriedade deverá atender a função social⁴¹ e o Código Civil, em uma posição moderna e louvável, complementa que a propriedade deve ser exercida em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais preservando o meio ambiente e o patrimônio histórico e artístico.

6.2.3 O CDC e o meio ambiente

Em linha com o acima exposto, é importante destacar alguns dispositivos no Código de Defesa do Consumidor no que se refere à interação e proteção do meio ambiente.

⁴¹ Constituição Federal

Art 5.º ...

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

A primeira importante relação que deve ser feita decorre do Inciso III do Art. 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

O CDC é expresso em afirmar que a Política Nacional das Relações de Consumo deve observar os princípios da ordem econômica conforme descrito na Constituição Federal, e um destes princípios refere-se à defesa do meio ambiente, conforme segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Outro ponto que deve ser destacado é a definição de que uma cláusula que infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais é considerada como uma cláusula abusiva, conforme verifica-se do artigo 51 Inciso XIV do CDC:

Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...
XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

Em comentário a tal inciso, Nelson Nery mostra que toda a cláusula que possibilitar, em tese, a prática de ato ou celebração de negócio jurídico que tenha a potencialidade para ofender o meio ambiente é considerada abusiva pelo CDC. Não há necessidade de ofensa real ao meio ambiente, bastando caracterizar a abusividade que a cláusula possibilite a ofensa ambiental⁴².

Podemos, então, extrair que os termos “meio ambiente e normas ambientais” devem ser interpretados extensivamente.

Desta forma, podemos concluir que o próprio CDC tem a preocupação com o meio ambiente. Entendemos, assim, que seu texto “recepiona” novas obrigações a serem estabelecidas ao consumidor quando se trata de questões relacionadas à preservação e ao respeito ao meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente artigo era analisar o tema da responsabilidade compartilhada conforme definida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos bem como a possibilidade de estender tal “responsabilidade” aos consumidores.

Pelo exposto, inferimos que o termo “responsabilidade compartilhada” é um equívoco terminológico utilizado pelo legislador na Política em questão, pelos seguintes motivos.

Primeiro, por estarmos diante de uma obrigação e não uma responsabilidade, já que responsabilidade é um dever sucessivo, consequente ou secundário decorrente de uma obrigação originária. Neste caso, o legislador está estabelecendo uma obrigação a todos aqueles apontados no artigo 30.

Ademais, a legislação brasileira reconhece dois tipos de obrigação quando existe uma pluralidade de sujeitos que é a solidária e subsidiária. O vocábulo compartilhar está mais próximo do conceito de solidariedade, contudo, o legislador estabeleceu no artigo em questão que tal

⁴² NERY, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 6. ed. Da proteção contratual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 600.

“responsabilidade compartilhada” será realizada de forma “**individualizada e encadeada**”. Assim, sendo uma obrigação individual, somente aquele que se comprometeu responde por ela.

Podemos então concluir que estamos diante de uma obrigação individual e encadeada que significa que o sujeito responde individualmente no “elo” que se encontra, ou seja, sua responsabilidade/obrigação limita-se à execução daquela provisão. A partir dela, ou no “próximo elo”, quem responde é o próximo sujeito da cadeia.

Por fim, cumpre verificar se uma nova obrigação de cunho ambiental pode ser determinada aos consumidores. No nosso entendimento, tal situação é plenamente possível, já que os consumidores, antes de se apresentarem como tais, são cidadãos devendo se submeter aos preceitos constitucionais, que inclui a defesa e proteção do meio ambiente.

Além disso, o Direito do consumidor e o Direito ambiental têm fundamentos constitucionais e por sua natureza difusa relacionam-se, buscando a proteção dos dois microsistemas.

Cumpre observar que o próprio Código de Defesa do Consumidor incluiu a realização dos princípios da ordem econômica conforme definido na Constituição, inclusive a defesa do meio ambiente. O mesmo código reconheceu como práticas abusivas todas as cláusulas que venham ou possam infringir ou violar as normas ambientais.

A SHARED RESPONSIBILITY OF CONSUMER POLICY IN NATIONAL SOLID WASTE

ABSTRACT

This article aims to analyze the shared responsibility as defined in Article 30 of Law nº. 12.305, establishing the National Solid Waste Policy, and Decree 7.404, which regulates the Policy on Study in order to verify that this new concept, brought to the legal system, terminology has property. Furthermore, this article serves to verify if it possible to impose new environmental slant to consumers, as is the article in question.

Keywords: Law; Environmental Law; Consumer Law; Civil Liability; law of obligations; National Solid Waste; Shared Responsibility.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Bessa. **Manual de Direito do Consumidor**. 2.^a tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRAGA NETO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito do consumidor e sua relação com o desenvolvimento sustentável. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.4, n.o 177. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1276>>. Acesso em: 14 out. 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. Atual. de acordo com o novo código civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio: o dicionário da língua portuguesa – Século XXI**. Editora Nova Fronteira, 1999.

FILOMENO, José Geraldo Brito Filomeno. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Marica Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letas, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. O Contrato como instrumento de tutela ambiental. **Revista do Consumidor**. n.º 35. p. 171.

LOPES, Othon de Azevedo. **Responsabilidade jurídica**. Horizontes, teoria e linguagem. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

McCRACKEN, Grant. **Cultura & Consumo**. Novas Abordagens ao Caráter Simbólico dos Bens e das Atividades de Consumo. Tradução Fernanda Eugenio. Editora Mauad.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: Fundamentos dos direitos do consumidor; Direito material e processual do consumidor; Proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo : Atlas, 1999.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed. rev. ampl. e atual. até 20 de maio de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. Da proteção contratual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

_____. **Constituição Federal Comentada e Legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. até 15 de janeiro de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (coordenador). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo : Editora Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de defesa do consumidor**: anotado e comentado - doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

United Nations Environment Programme – UNEP & United Nations University - ONU - “RECYCLING – FROM E-WASTE TO RESOURCES - Sustainable Innovation and Technology Transfer Industrial Sector Studies”

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PUSCHEL, Flavia Portella. **A responsabilidade por fato do produto no CDC**. Acidente de Consumo. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 150.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor**. Um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA; Patrícia (coordenadores). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil, v IV. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Atlas.

